

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA ESPORTIVA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRESENTE

Livia Lima de Almeida¹
Dario Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: Este estudo visa analisar os impactos que a prática da vaquejada pode causar aos animais, descrevendo os amparos legais. Sobre a metodologia deste estudo compreende como uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, nos períodos de 2017 a 2023. Este presente estudo trouxe um embasamento bastante significativo que é de compreender melhor os debates que giram em torno da constitucionalidade da vaquejada esportiva, tendo em vista que, no Brasil, foi considerado uma prática ilegal pelo Supremo Tribunal Federal em 2017. Ao concluir este estudo, constatou-se que é necessário fomentar o debate público sobre o tema e buscar soluções que conciliem a preservação das tradições culturais com a proteção dos animais. É importante que a sociedade, os legisladores e os envolvidos na prática da vaquejada esportiva trabalhem em conjunto para encontrar alternativas viáveis e éticas, garantindo o bem-estar dos animais e a preservação das manifestações culturais.

803

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade. Animais. Legalidade.

ABSTRACT: This study aims to analyze the impacts that the practice of vaquejada can cause to animals, describing the legal protections. Regarding the methodology of this study, it comprises a descriptive research, with a qualitative approach, where the bibliographic survey was carried out over a period of time, from 2017 to 2023. This present study brought a very significant basis that is to better understand the debates that revolve around the constitutionality of sports vaquejada, considering that, in Brazil, it was considered an illegal practice by the Federal Supreme Court in 2017. Upon concluding this study, it was found that it is necessary to encourage public debate on the topic and seek solutions that combine the preservation of cultural traditions with the protection of animals. It is important that society, legislators and those involved in the practice of sports vaquejada work together to find viable and ethical alternatives, guaranteeing the welfare of animals and the preservation of cultural manifestations.

Keywords: Unconstitutionality. Animals. Legality.

¹Graduanda do curso de direito, Faculdade metropolitana- Fametro

²Orientador do curso de Direito- Faculdade metropolitana- Fametro.

I INTRODUÇÃO

A prática da vaquejada esportiva é uma tradição cultural e esportiva comum em diversas regiões do Brasil, especialmente no Nordeste. No entanto, a sua legalidade tem sido alvo de debate nos últimos anos, especialmente devido às perspectivas jurídicas e à alegada inconstitucionalidade da lei que a regulamentava.

A discussão que gira em torno da prática da vaquejada esportiva, envolve a proteção aos animais e a preservação do patrimônio cultural brasileiro. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 o dever do Estado e da sociedade de preservar o meio ambiente, inclusive a fauna, de forma ecologicamente equilibrada. Nesse sentido, muitos autores argumentam que a vaquejada é uma atividade que causa sofrimento e maus-tratos aos animais envolvidos, violando os princípios de bem-estar animal.

Além disso, a vaquejada é regulamentada pela Lei 10.220/2001 que a considera como atividade desportiva reconhecida como esporte radical de montaria. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2016 pela inconstitucionalidade dessa lei alegando que ela não oferecia uma proteção adequada aos animais envolvidos na prática. A decisão do STF foi baseada no entendimento de que a vaquejada causa sofrimento e lesões aos bois, ferindo os princípios de proteção ao meio ambiente e aos animais.

Diante da contextualização apresentada, este presente estudo trouxe um embasamento bastante significativo que é de compreender melhor sobre as perspectivas jurídicas acerca da prática da vaquejada esportiva e a sua inconstitucionalidade presente. Levando-se em consideração a motivação pelo tema, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: A vaquejada esportiva constitui-se como crime no Brasil?

A justificativa desse artigo deu-se em razão da necessidade da pesquisadora em compreender melhor os debates que giram em torno da constitucionalidade da vaquejada esportiva, tendo em vista que, no Brasil, foi considerado uma prática ilegal pelo Supremo Tribunal Federal em 2017. Ademais, é um tema complexo, controverso, que envolve questões sociais, culturais, econômicas e ambientais.

Considerando a metodologia empregada, este estudo compreende como uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, mediante às leituras em publicações de artigos e revistas eletrônicas, indexada nos bancos de dados Scielo (Scientific Eletronic Library OnLine) e

Google Acadêmico com publicações no período de 2017 a 2023, bem como livros especializado e consultados no acervo bibliotecário da FAMETRO.

Este estudo visa analisar os impactos que a prática da vaquejada pode causar aos animais, descrevendo os amparos legais.

2 CONHECENDO A HISTÓRIA DA PRÁTICA DA VAQUEJADA

O presente estudo é composto por três sessões. Nesta primeira, apresentaremos algumas perspectivas histórica sobre a prática da vaquejada, abordando os pontos de vista culturais e econômicos. A seguir, mostraremos os danos ambientais da prática da vaquejada, tendo em vista os impactos negativos que essa atividade pode causar ao meio ambiente.

A história da vaquejada, conforme os estudos de Nascimento (2020) remontam ao período colonial do Brasil, quando os colonizadores portugueses trouxeram o gado bovino para o país. Conforme a autora, os primeiros vaqueiros conhecidos como "vaqueiros da corte" eram responsáveis por conduzir o gado e realizar atividades de manejo.

Ao longo dos séculos, a vaquejada evoluiu e se tornou uma prática popular em todo o Nordeste do Brasil. Durante as festas juninas e eventos tradicionais como as feiras de gado, a vaquejada era vista como uma atração que reunia comunidades que celebravam a cultura local (Nascimento, 2020).

No entanto, alguns autores como Vasconcelos et al. (2019) destacaram em seus estudos, que a vaquejada também possui uma carga histórica controversa. Durante muito tempo, a atividade era associada à exploração e crueldade animal devido ao uso de técnicas agressivas como o "puxão de rabo" do boi (Vasconcelos et al. 2019).

Após as últimas décadas, a vaquejada passou por um processo de transformação e profissionalização, tendo em vista que foram estabelecidos regras e padrões para garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos vaqueiros. Isso trouxe uma nova perspectiva para a prática que passou a ser vista como um esporte tradicional e cultural (Dantas Neto, 2018).

Nessa ideia, Santos (2019) também explicou que a vaquejada também enfrentou oposição e foi alvo de debates sobre o tratamento ético aos animais. Contudo, o autor destacou que atualmente, a vaquejada é vista muito mais que uma prática esportiva, é uma manifestação cultural que envolve música, dança e tradições regionais. É um evento que atrai turistas e promove a economia local através do comércio de alimentos, artesanato e hospedagem. Além disso, o autor ressaltou que a vaquejada também tem ajudado a preservar

e manter viva a cultura nordestina (Santos, 2019). Para Nunes (2018) muitos eventos e shows são realizados em paralelo às competições com atrações musicais que valorizam o forró, o xote e outros ritmos típicos da região.

Nesta senda, a autora Nunes (2018) explicou que a vaquejada também é uma forma de promover a socialização e a união entre as comunidades. Conforme a autora, as equipes de vaqueiros conhecidas como "esteiras" são formadas por amigos e familiares que se unem em torno dessa tradição (Nunes, 2018). É um momento de celebração da cultura onde as diferenças são deixadas de lado em prol de um objetivo comum.

Por essa razão, é importante reforçar o compromisso com a proteção animal e a busca contínua por práticas mais humanas e éticas. O debate em torno da vaquejada deve ser constante, visando sempre aprimorar as condições de bem-estar animal e garantir que a prática seja realizada de forma responsável.

2.1 A vaquejada do ponto de vista cultural

Do ponto de vista cultural, Monteiro (2017) em seu trabalho, destacou a vaquejada como uma expressão cultural importante que remonta às tradições do nordeste brasileiro. A autora apontou o evento como uma forma de celebração do estilo de vida dos vaqueiros, destacando seus valores, habilidades e conhecimentos sobre o manejo do gado. Monteiro (2017) defendeu a ideia de que a vaquejada representa uma manifestação de identidade cultural e que, por essa razão, deve ser preservada.

Nos estudos de Maques; Pessoa; Abrahão (2017) a vaquejada, do ponto de vista cultural, é uma forma de arte popular que envolve música, dança, indumentária, comida e bebida típicas. Os autores argumentaram que o evento é uma oportunidade para a comunidade se reunir e celebrar suas raízes culturais e rurais. Os autores corroboraram ao afirmar que a vaquejada é um patrimônio imaterial que precisa ser reconhecido e valorizado.

Pereira (2021) em seus estudos destacou a importância da vaquejada na preservação das práticas culturais de comunidades rurais. Ela argumentou que o evento está enraizado nas tradições sertanejas e representa uma forma de resistência cultural em um mundo cada vez mais urbanizado. Pereira (2021) acredita que é possível conciliar a prática da vaquejada com a proteção dos animais por meio de regulamentações e cuidados adequados.

Em contrapartida, Pereira (2017) defendeu a ideia de que a vaquejada é uma forma de representação simbólica do trabalho e da experiência de vida dos vaqueiros. O autor

argumentou que o evento é uma forma de honrar as tradições rurais e aprofundar o senso de identidade e pertencimento das comunidades locais.

Por fim, Lucena (2019) argumenta que a vaquejada é uma celebração da cultura sertaneja e como tal merece ser reconhecida como patrimônio cultural. O autor enfatizou que a vaquejada já está enraizada na memória coletiva das comunidades nordestinas e seu reconhecimento oficial contribuiria para a valorização e preservação desse evento tradicional.

2.1.1 A vaquejada do ponto de vista econômico

Do ponto de vista econômico, Nunes (2018) em seus estudos destacou o impacto econômico positivo que a vaquejada pode trazer para uma região. Ele argumentou que o evento movimentava a economia local por meio do aumento das vendas e contratação de serviços como hospedagem, alimentação e transporte. Nunes (2018) também ressaltou a criação de empregos diretos e indiretos proporcionados pela vaquejada.

Os autores Vasconcelos et al. (2019) destacaram que a vaquejada tem uma cadeia produtiva diversa que engloba desde a produção e comercialização de animais até a indústria de equipamentos e vestuários utilizados no evento. Conforme argumentam os autores, a vaquejada gera renda através da criação de gado, venda de ingressos, premiações, além de estimular o comércio local e o turismo.

Brito (2021) em sua dissertação "A cultura da vaquejada e a identidade nordestina: os limites entre o direito, a diversão e a proteção aos animais" destacou que a vaquejada é um evento que atrai inúmeros espectadores, tanto moradores locais como turistas. Conforme a autora, essa movimentação de pessoas gera um aumento no consumo de bens e serviços na região, beneficiando o comércio e a prestação de serviços. Brito (2021) destacou também o potencial de geração de receitas para o poder público por meio de impostos e taxas.

Nos estudos de Nascimento (2020) a vaquejada pode impulsionar o desenvolvimento econômico de regiões rurais, principalmente através da dinamização da atividade agropecuária. A demanda por animais treinados para a vaquejada cria incentivos para os produtores rurais investirem nessa atividade. A autora destacou também a importância da vaquejada como atrativo turístico, atraindo visitantes e promovendo a divulgação da cultura local (Nascimento, 2020).

Para Lourenço (2017) a vaquejada pode ser uma fonte de renda importante para várias famílias que vivem da criação de gado. A demanda por animais treinados para a vaquejada estimula a criação de bovinos e injeta recursos na economia rural. Lourenço (2017) destacou que a vaquejada também pode contribuir para a preservação de raças de gado tradicionais da região (Lourenço, 2017).

2.1.2 Danos ambientais causados pela prática da vaquejada

A vaquejada consiste em uma competição entre vaqueiros montados a cavalo que pretendem derrubar um boi puxando-o pelo rabo. Para isso, os vaqueiros possuem uma espécie de cola fixa no rabo do animal puxada com força para fazê-lo cair. Muitas vezes, os bois sofrem lesões graves que podem levar à morte (Monteiro, 2017).

Conforme os estudos de Lourenço (2017) a vaquejada causa um sério impacto ambiental devido à degradação do solo nos locais de realização do evento, resultando em erosão e desertificação. Para o autor, além da degradação do solo, a vaquejada também contribui para o desmatamento, uma vez que áreas são desflorestadas para a construção de estruturas necessárias para o evento (Lourenço, 2017).

Nos estudos de Brito (2021) a autora destacou que o alto consumo de água durante a vaquejada é outra preocupação ambiental, especialmente em regiões onde já existe escassez de recursos hídricos. Isso ocorre porque durante uma vaquejada, são necessários grandes volumes de água para molhar a pista de areia, tornando-a mais macia e reduzindo o impacto da queda dos animais.

Além disso, a água também é usada para limpar a pista entre cada corrida, removendo o barro e garantindo condições adequadas de competição. O problema é que a demanda por água em uma vaquejada é muito alta, especialmente em regiões onde a escassez de recursos hídricos é um problema. Isso pode causar impactos negativos no abastecimento de água local, prejudicando o fornecimento para outras atividades e comunidades (Brito, 2021).

A poluição sonora gerada pelos shows e pelo barulho dos animais durante a vaquejada também impacta negativamente o meio ambiente, prejudicando a fauna local e afetando a qualidade de vida das comunidades próximas (Silva, 2022).

A vaquejada também é responsável pela emissão de gases de efeito estufa, especialmente devido ao transporte de animais e dos participantes para o local do evento (LEITE, 2019). Nesse sentido, a autora destaca que o desperdício de combustível pelos

veículos de transporte de animais e pelos vaqueiros que participam da competição. Muitas das vezes, os vaqueiros viajam grandes distâncias para competir, o que resulta em uma abundante emissão de CO₂ (Leite, 2019).

E por fim, é importante considerar o bem-estar animal na discussão dos danos ambientais causados pela vaquejada, uma vez que os animais sofrem um alto estresse e podem sofrer lesões graves durante o evento (Santos, 2018). Além disso, as atividades envolvidas na vaquejada, como perseguição e o derrubamento do boi, podem ser estressantes para os animais envolvidos.

2.2 TENTATIVAS LEGISLATIVAS PARA REGULAMENTAR A PRÁTICA DA VAQUEJADA

Nesta segunda sessão, apresentaremos algumas perspectivas sobre as tentativas legislativas para regulamentar a prática da vaquejada. Em seguida, contextualizaremos a polêmica regulamentação da vaquejada como manifestação cultural no Brasil, através de sua Lei Federal n. 13.364/2016.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a prática esportiva e cultural da vaquejada, baseadas na Lei do Ceará, era inconstitucional por ser considerada cruel aos animais, o que resultou na proibição da vaquejada em todo o país (Migalhas, 2021). No entanto, em 2017 foi aprovada uma emenda constitucional que permitia a realização da vaquejada desde que fossem estabelecidas regras para garantir o bem-estar animal durante a prática (STF, 2017).

Em decorrência dessa emenda, diversos estados brasileiros aprovaram leis e regulamentações para a prática da vaquejada. Essas regulamentações incluem medidas como a instalação de colchões de areia na área onde ocorre a prática para reduzir o impacto da queda do boi e a proibição do uso de esporas pontiagudas e garrotes (Sousa et al. 2021).

Nesse viés, apesar das tentativas de regulamentação, a vaquejada ainda é alvo de críticas de organizações de proteção animal. Argumenta-se que mesmo com as medidas em vigor, os bois ainda sofrem e correm riscos de lesões e morte durante as competições (Sousa et al. 2021).

Dito isto, é possível compreender que as tentativas de regulamentar a vaquejada no Brasil têm envolvido a implementação de medidas que visam garantir o bem-estar animal

durante a prática. No entanto, há um debate contínuo sobre a ética da vaquejada e seus impactos nos animais envolvidos.

2.2.1 Lei Federal n. 13.364/2016

A legislação brasileira, mais especificamente a Lei Federal nº 13.364/2016 reconhece a vaquejada como manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial do Brasil. Essa lei também permite a realização de rodeios, vaquejadas e outras atividades similares que envolvam animais com a condição de que sejam adotadas medidas para evitar maus tratos e garantir o bem-estar dos animais envolvidos (Santos, 2019).

No entanto, a realização dessas atividades deve obedecer a certas restrições e regulamentações. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2016, julgou inconstitucional uma lei estadual que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará, argumentando que ela violava os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal (Silva, 2023).

Após essa decisão, em novembro de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96 que acrescentou um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal (2017) para estabelecer que:

Não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais desde que sejam manifestações culturais [...] registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Conforme explicou Morona (2022) em seus estudos, essa emenda possibilitou a continuidade da vaquejada e outras expressões culturais semelhantes desde que regulamentadas por lei específica.

Portanto, a legislação atual permite a realização da vaquejada desde que sejam adotadas medidas para assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Entretanto, há um debate contínuo sobre a questão ética, possíveis danos ambientais e aos animais resultantes dessa prática.

2.3 O ANIMAL COMO DETENTOR DE DIREITOS

Na terceira sessão, buscou-se conhecer algumas perspectivas sobre o animal como detentor de direitos, seguindo como foco, contextualizar a exposição dos maus tratos aos animais que consistem na vaquejada, conforme o entendimento de alguns doutrinadores e

por fim, buscou-se mostrar algumas reflexões jurídicas sobre a inconstitucionalidade da vaquejada conforme o entendimento do STF.

Nos últimos anos, tem surgido um movimento em defesa dos direitos dos animais buscando reconhecê-los como seres *sencientes* e detentores de direitos. Neste capítulo, iremos refletir sobre a importância desse reconhecimento e os benefícios que traria para o bem-estar animal e para a sociedade como um detentor de direitos (Serrão, 2018).

Bastos (2018) neste aspecto, explicou em sua dissertação, que embora sejamos uma espécie dominante neste planeta, não podemos negar que compartilhamos o mundo com uma infinidade de outras formas de vida. O autor, assevera ainda que os animais possuem capacidades cognitivas, sentimentos e percepções, o que nos obriga a olhar para eles de uma maneira diferente. Um reconhecimento dos direitos dos animais significaria atribuir-lhes um estatuto moral e ético, garantindo seu bem-estar e proteção contra abusos e maus-tratos (Bastos, 2018).

Bastos (2018) destaca ainda que o argumento central é que os animais não devem ser tratados como meros recursos ou propriedades para nosso uso. Eles têm interesses próprios e merecem ser respeitados como sujeitos de direitos. Esses direitos poderiam envolver desde o direito à vida, à liberdade, a não exploração e ao não sofrimento desnecessário. É importante lembrar que os animais, não humanos, são tão capazes de sentir dor, prazer, medo, raiva, tristeza e amor como nós e, que, portanto, o tratamento que recebem deve ser pautado em princípios éticos.

Além dos aspectos éticos, Júnior (2018) em seu artigo na “Revista Brasileira de Direito Animal” explicou que há também benefícios práticos em reconhecer os direitos dos animais. Ao garantir um tratamento adequado e respeitoso aos animais estaremos contribuindo para a preservação da diversidade biológica e para a saúde do ecossistema. A exploração e destruição desmedida dos habitats naturais dos animais têm consequências graves para o equilíbrio do planeta.

Outro ponto importante considerado pelo autor, foi o impacto nas relações sociais. O reconhecimento dos direitos dos animais requer uma mudança nos paradigmas culturais e sociais, incentivando um maior respeito pela vida e pela natureza em geral. Essa mudança de perspectiva pode levar a uma sociedade mais compassiva, empática e responsável que valoriza e protege todas as formas de vida (Júnior, 2018).

Além disso, algumas cidades brasileiras possuem leis específicas de proteção animal, como a proibição de tração animal e a obrigatoriedade do registro de animais de estimação (Fauth, 2020). Essas leis procuram garantir condições de vida adequadas para os animais e evitar seu sofrimento. Embora os animais não sejam reconhecidos como detentores de direitos, no sentido humano eles têm direitos específicos que visam proteger seu bem-estar, prevenir a crueldade e os abusos.

2.3.1 Exposição dos maus tratos aos animais que consistem na vaquejada

No Brasil, existem algumas leis que estabelecem direitos para os animais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que considera crime maus-tratos a animais e a Lei de Proteção de Animais (Lei nº 9.279/96) (Vade Mecum Online, 2020).

A principal questão levantada em relação à vaquejada na dissertação de Cunha (2019) foi a violência física sofrida pelos bois. Conforme a autora, durante o evento, os animais são forçados a correr em alta velocidade e são frequentemente derrubados abruptamente pelos vaqueiros. Essas manobras podem causar graves lesões como fraturas, contusões e até mesmo morte.

Além disso, a autora enfatizou que a vaquejada também impõe estresse extremo aos bois. Eles são mantidos em confinamento e alimentados de forma inadequada para ficarem mais agitados durante o evento. Essas condições são extremamente prejudiciais à saúde dos animais além de serem uma forma de crueldade injustificada (Cunha, 2019).

Outra preocupação refere-se a ética em relação à vaquejada, diz respeito à utilização de esporas e objetos pontiagudos pelos vaqueiros. Esses instrumentos são frequentemente utilizados para ferir os animais e fazê-los correr mais rápido. Essa prática causa dor desnecessária aos bois e é uma clara forma de maus tratos (Bazilio, 2017).

A vaquejada também contribui para a disseminação de outras práticas cruéis e questionáveis como o abate clandestino e o transporte inadequado de animais. Muitas vezes os bois são submetidos a condições desumanas durante seu traslado para os eventos ficando expostos a temperaturas extremas e falta de água e comida (Aprá et al. 2018).

Existem alternativas mais humanas e éticas para a vaquejada que preservam a tradição cultural, mas minimizam o sofrimento animal. Por exemplo, a utilização de protetores nos chifres dos bois, o aumento do tamanho da área de queda e a proibição do uso de objetos pontiagudos pelos vaqueiros. Essas medidas, conforme explicaram os autores

Aprá et al. (2019) poderiam reduzir significativamente os danos físicos e psicológicos causados aos animais.

Pelo exposto, é imprescindível o debate de que a vaquejada expõe os animais a maus tratos e crueldade, tornando-se uma prática cada vez mais questionada. É fundamental promover um debate mais amplo sobre a ética envolvida nesse esporte, buscando soluções que preservem a tradição cultural, mas também que priorizem o bem-estar animal. A conscientização da sociedade sobre os problemas relacionados aos maus tratos aos animais na vaquejada é essencial para promover mudanças e buscar alternativas mais humanas e ética (Aprá et al. 2018).

2.3.2 Reflexões jurídicas sobre a inconstitucionalidade da vaquejada conforme o STF

A inconstitucionalidade da vaquejada conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é uma questão que tem gerado discussões e impactos significativos no meio rural e na tradição cultural do Brasil (STF, 2017). A vaquejada é considerada um esporte popular nordestino que consiste em uma competição na qual dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar um boi puxando-o pelo rabo (Leal, Moraes, 2018).

No entanto, em outubro de 2016, o STF julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983), e considerou a vaquejada inconstitucional por ser uma prática que impõe crueldade aos animais e viola os princípios de proteção aos animais previstos na Constituição Federal (Corrêa; Rodrigues; Silva, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da lei cearense e por consequência proibiu a realização da vaquejada em todo o país. Isso ocorreu porque o STF considerou que a vaquejada implica maus-tratos aos animais, contrariando o disposto na Constituição Federal de 1988.

Em 2017, foi promulgada emenda constitucional (EC 96/2017) que incluiu a vaquejada, a prova do laço e o rodeio como manifestações culturais e esportivas brasileiras de natureza imaterial. Além disso, a emenda estabeleceu que essas práticas devem ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Linhares, Sousa, 2020).

Com essa nova emenda constitucional, o objeto de proteção legislativa da ADI 4983, que questionava a vaquejada, perdeu sua fundamentação. A partir da regulamentação específica da vaquejada e a fiscalização de seu cumprimento, a prática passou a ser legalizada

novamente desde que sejam garantidos o bem-estar animal e a adoção de medidas de proteção (Linhares, Sousa, 2020).

Destarte, Linhares e Sousa (2020) fizeram um alerta em seus estudos de que não podemos ignorar que a vaquejada faz parte da cultura e tradição do Nordeste, gerando empregos e movimentando a economia local. Todavia, a decisão do STF levou em consideração o sofrimento e a crueldade imposta aos animais envolvidos na prática.

Dentre os argumentos utilizados pelo STF destaca-se o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, no qual estabeleceu a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Ademais, a vaquejada contraria a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98 que considera crime as práticas que submetam animais à crueldade.

Outro ponto a ser considerado, foi descrito nos estudos de Morona (2022) no qual explicou sobre o avanço da consciência em relação aos direitos animais. Conforme a autora, cada vez mais a sociedade tem se preocupado com o bem-estar e a proteção dos animais, o que reflete uma mudança de valores e um novo olhar sobre as práticas que causam sofrimento para eles.

Sobre a decisão do STF, Brito et al. (2021) esclareceu que não significou o fim da cultura nordestina, mas sim, uma necessidade de adaptar as práticas tradicionais para estarem consoante a legislação e os valores contemporâneos. Deste modo, os autores nos levaram a refletir sobre possíveis alternativas que preservem a tradição, como a utilização de recursos tecnológicos que simulem a competição sem a necessidade de utilizar animais vivos.

É importante ressaltar que a decisão do STF não pretende acabar com as tradições e costumes, mas sim proteger os animais e garantir que as atividades humanas sejam realizadas de forma sustentável e respeitosa (Silva, Rammê, 2021).

Em síntese, a inconstitucionalidade da vaquejada, conforme entendimento do STF, é uma decisão que leva em consideração os princípios de proteção aos animais previstos na Constituição Federal. Essa decisão revela a necessidade de repensarmos nossas práticas culturais e adaptá-las para estarem em consonância com os valores éticos e morais da sociedade contemporânea (Silva, Rammê, 2021).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada, chegou-se ao entendimento de que a prática da vaquejada esportiva tem sido alvo de várias discussões e controvérsias, principalmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção aos animais. Ao longo desse trabalho pôde-se analisar os argumentos favoráveis e contrários à realização dessa atividade, assim como a inconstitucionalidade da Lei que tentou regulamentá-la.

Contatou-se que de um lado temos os defensores da vaquejada esportiva, que alegam que a prática é uma manifestação cultural e tradicional do Nordeste brasileiro, que geram empregos e movimentam a economia local. Esses argumentos, embora válidos, não podem ser utilizados como justificativa para o sofrimento e maus-tratos infligidos aos animais envolvidos. Por outro lado, é inegável que a vaquejada esportiva causa danos físicos e emocionais aos animais utilizados como objeto de disputa. Em diversos casos, os animais sofrem lesões graves como fraturas e até mesmo a morte. Além disso, é importante considerar que a Constituição Federal estabelece a proteção dos animais como um princípio a ser seguido, o que coloca em cheque a legalidade dessa prática.

Sobre a Lei nº 13.364/2016 que tentou regulamentar a vaquejada esportiva, constatou-se que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017. Sendo assim, o STF considerou que a atividade viola os princípios constitucionais de proteção aos animais, além de não apresentarem medidas suficientes para evitar o sofrimento e maus-tratos durante as competições.

Assim, é imprescindível serem pensadas alternativas para a vaquejada esportiva que respeitem tanto os aspectos culturais quanto os princípios constitucionais de proteção aos animais. Constatou-se que atividades similares como rodeios e provas de laços têm buscado adotar medidas que minimizem o sofrimento animal, como a utilização de materiais de proteção e a proibição do uso de objetos pontiagudos.

Dessa forma, conclui-se que é necessário fomentar o debate público sobre o tema e buscar soluções que conciliem a preservação das tradições culturais com a proteção dos animais. É importante que a sociedade, os legisladores e os envolvidos na prática da vaquejada esportiva trabalhem em conjunto para encontrar alternativas viáveis e éticas, garantindo o bem-estar dos animais e a preservação das manifestações culturais.

4 REFERÊNCIAS

APRÁ, A.L., et al. **Direito dos animais ou multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: GZ, Coordenadoras: Elida Séguin e Sandra Campos Beltrão. 2018. 279p.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, set. 2018.

BASTOS, E.A.V. **Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito**. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 40-60, ago. 2018.

BRITO, A.M.G.B. **A cultura da vaquejada e a identidade nordestina: Os limites entre o direito, a diversão e a proteção aos animais / Amanda Maria Gois de Brito**. - Paripiranga, 2021. 40f.

CORRÊA, Bruno de Souza; RODRIGUES, Magali Flores; DA SILVA, Raonny Canabarro Costa. **Vaquejada: da manifestação cultural à vedação da crueldade, uma análise a partir dos votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes na ADI 4.983**. Entrementes. FADISMA ed. 16, 2019.

CUNHA, A.F.B.C. **A dignidade dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: maus tratos e legislação protetiva / Ana Franciely Barreto da Cunha**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019. 66f.

816

DANTAS NETO, Romero Augusto Vilar. **A análise da constitucionalidade da vaquejada à luz da Emenda Constitucional nº 96/2017: garantia dos direitos fundamentais à cultura, ao desporto e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**: Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife/PE, 2017.

FAUTH, J.A.D. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

LEITE, L.A.A.B. **Treinamento de cavalo de vaquejada no estado de Pernambuco**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Zootecnia) - Departamento de Zootecnia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2019. 38f.

LINHARES, R.S.; SOUSA, M.A.N. **Perspectiva jurídica sobre a relevância socioeconômica e cultural da vaquejada e seus reflexos no direito dos animais**. Revista do programa de pós-graduação em gestão ambiental no semiárido. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel. (orgs.) **Questões Socioambientais na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

LUCENA, Valírio Luciano de. **Verdades de um vaqueiro**. São Paulo: Fontenele Publicações. 2019.

MARQUES, D.P.; PESSOA, M.S.; ABRÃO PESSOA, F.O **Artigo 424: Manejo zootécnico e comportamental de cavalos estabulados em uso militar**. Nutritime Revista Eletrônica, online, Viçosa, v.14, n.3, p.5074, mai/jun, 2017.

MONTEIRO, N.A. **Vaquejada: atividade popular cultural ou maus tratos aos animais? Uma análise da (in) constitucionalidade da emenda à Constituição nº 96 de 2016**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, CRICIÚMA 2017.

MORONA, J.A.T. **Vaquejada: conflito entre direito ao meio ambiente e direito à cultura**. 2022.

NASCIMENTO, Larissa Alessandra Ferreira de Campos do. **A tutela jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) Faculdade UNISOCIESC. 2020.

NUNES, Ticiane Rodrigues. **Língua (gem) e Cultura: um estudo etnográfico dos campos lexicais de vaqueiros do Ceará**. Tese de doutorado (Linguística Aplicada) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018.

PEREIRA, Amalle Catarina Ribeiro. **Vida de gado: vaqueiros entre a lida e a palavra em Serrita (PE)**. Tese (Programa de Pós-graduação em Antropologia Social) - Universidade de Brasília. BRASÍLIA, DF, 2021.

PEREIRA, Renan Martins. **Dominação e Confiança: vaqueiros e animais nas pegadas de boi do sertão de Pernambuco**. Teoria e Cultura, v. 11, p. 63-80, 2016.

PEREIRA, Renan Martins. **Rastros e Memórias: Etnografia dos vaqueiros do Sertão (FlorestaPE)**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. 2017.

SANTOS, Manoel Silva dos. **A importância cultural e econômica da vaquejada e a relevância do seu reconhecimento como patrimônio imaterial do Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Unidade Santana do Ipanema, Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, 2018. 55f.

SANTOS, Vinícius Henrique da Silva. **Avaliação do perfil morfométrico de cavalos da raça quarto de milha de vaquejada**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Zootecnia) - Departamento de Zootecnia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2019. 35f.

SILVA, Amanda Carvalho. **Direitos dos animais e a lei nº 6.647/2020: da alteração legislativa e vedação à emissão de fogos de artifício ruidosos no Distrito Federal**. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, DF. 2022.

SILVA, M. G.; RAMMÊ, R. S. **“Emenda da vaquejada”**: Efeito backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 104–125, 2021.

SOUSA, W.T.N.D., et al. **Avaliação ultrassonográfica dos tendões flexores dos membros anteriores em equinos de vaquejada na microrregião do Alto Médio Gurgueia, Sul do Piauí, Brasil**. *Revista Brasileira de Ciência Veterinária*, v. 28, n. 01, 2021.

Sites de Pesquisas:

BAZILIO, Érika. **Vaquejada: manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/#:~:text=A%20pol%C3%AAmica%20ganhou%20mais%20um,veja%20a%20decis%C3%A3o%20do%20STF>). Acesso em: 31 ago. 2023.

MIGALHAS. **STF reafirma Inconstitucionalidade de lei que regulamenta vaquejada**. Migalhas, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SERRÃO, Vanessa. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa? 12 ago. 2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa/251287543>. Acesso em: 31 ago. 2023.

STF (Supremo Tribunal Federal). **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada**. Portal STF. 03 jul. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>. Acesso em: 31 ago. 2023.

VADE MECUM ONLINE. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <https://www.direitohd.com/leicrimesambientais>. Acesso em: 31 ago. 2023.